



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.735, DE 2025 **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Institui o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, define critérios para sua concessão e manutenção, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a cuidadora parental informal nas ações de atenção domiciliar e na atuação dos agentes comunitários de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

Apresentação: 06/11/2025 17:54:17.700 - Mesa

PL n.5735/2025

INSTITUI o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, define critérios para sua concessão e manutenção, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a cuidadora parental informal nas ações de atenção domiciliar e na atuação dos agentes comunitários de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, destinado a reconhecer e compensar o impacto econômico e social do trabalho não remunerado das cuidadoras parentais informais, e promove a sua inclusão nas ações de atenção domiciliar e na atuação dos agentes comunitários de saúde, observadas as diretrizes e preceitos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

Art. 2º Fica instituído o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, no valor de um salário mínimo mensal, para as trabalhadoras não remuneradas do cuidado que, em razão de grau de parentesco, prestam, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa dependente de cuidados em âmbito familiar, assim considerada aquela que:

I - apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere dependência de auxílio para realização das atividades básicas da vida diária;



* C D 2 5 8 5 3 7 7 6 3 1 0 0 *

II - em razão de qualquer problema de saúde, dependa de auxílio permanente para exercer as atividades básicas da vida diária;

III - Demandem o amparo de terceiros para realizar as suas atividades pessoais relacionadas à alimentação, higiene, vestuário, moradia, educação, saúde, locomoção e outros.

§ 1º A condição de pessoa dependente de cuidados poderá ser reconhecida mediante apresentação de laudos ou relatórios médicos, acompanhados, quando for o caso, de termo de tutela, curatela, guarda legal ou declaração do Poder Público, na forma do regulamento.

§ 2º São elegíveis ao benefício de que trata o caput deste artigo as cuidadoras parentais informais que, cumulativamente:

I - sejam a principal responsável pelo cuidado contínuo e permanente de pessoa dependente de cuidados;

II - possuam vínculo familiar com a pessoa sob seus cuidados, assim entendido quando for integrante do núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

III - não tenham vínculo de trabalho que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidadora principal;

IV - estejam inscritas e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 3º Não configura remuneração da cuidadora parental informal os eventuais alimentos *in natura* ou valores transacionados pelos parentes consanguíneos, com fins de contribuir com a manutenção da pessoa com dependência de cuidado.

§ 4º O Benefício das Cuidadoras Parentais Informais poderá ser acumulado com benefícios oriundos de programas de transferência de renda,



desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação específica de cada programa.

§ 5º O valor do benefício de que trata o caput poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º Fica instituído o cordão de fita lilás com desenhos de libélulas como símbolo nacional de identificação da pessoa cuidadora parental informal, o qual é de uso facultativo e de livre distribuição ou comercialização pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo não substitui a apresentação de documentação comprobatória da condição de cuidadora parental informal, para fins de concessão do Benefício das Cuidadoras Parentais Informais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.



§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a execução do programa, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I.....
.....
...

§4º O atendimento domiciliar e a internação domiciliar de que trata o *caput* deste artigo contemplará a necessidade das pessoas dependentes de cuidado e, se houver, de suas respectivas cuidadoras parentais informais, definidas em lei específica.”(NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º.....
.....
.

§ 3º.....
..... V -
.....
.....

d) da cuidadora parental informal, definida em lei específica.
.....
..

§ 6º As atividades desenvolvidas pelo Agente Comunitário de Saúde, quanto ao levantamento de dados em sua área demográfica de atuação, devem considerar a condição



peculiar da cuidadora parental informal, assegurado o encaminhamento para a unidade de saúde de referência e a notificação do serviço de assistência social do território.”
(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado como Lei das Marias, tem como finalidade instituir o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, como forma de reconhecimento e compensação do trabalho não remunerado desempenhado, em sua maioria, por mulheres que, em razão de vínculo familiar, prestam cuidados contínuos e permanentes a pessoas em situação de dependência. Trata-se de uma proposta que responde a uma demanda legítima da sociedade civil organizada, especialmente do Instituto Jacintas, composto por cuidadoras parentais informais que historicamente têm arcado com o ônus do cuidado.

Justifica-se a escolha do nome Maria com base nos dados do Censo de 2010 do IBGE, que indicam que Maria é o nome mais comum no Brasil, com mais de 12 milhões de pessoas (6% da população). Considerando que a maior parte das pessoas à frente do cuidado parental informal são mulheres, o nome Maria representa de forma real e justa o início do reconhecimento dos danos históricos causados às mulheres cuidadoras parentais informais no país. A adoção desse nome simboliza o esforço de valorização e visibilidade desse trabalho, muitas vezes invisível e não remunerado, mas essencial para a manutenção da vida familiar e comunitária.

A política de proteção à cuidadora parental informal, proposta no PL, tem como princípios a dignidade da pessoa humana, a igualdade em direitos e obrigações, a valorização do trabalho e a liberdade de exercer qualquer ofício ou profissão, e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Entre os direitos previstos estão o acesso à informação sobre seus direitos, a proteção à



vida, saúde e segurança, a garantia de renda básica, a vida digna, a igualdade, o trabalho, a saúde integral, incluindo saúde mental, a educação, o lazer e a partilha com a sociedade e a família do trabalho de cuidado.

A Lei nº 15.069, de 2024 (Política Nacional de Cuidados) representou um avanço fundamental no reconhecimento do cuidado como atividade essencial à reprodução da vida e ao funcionamento da sociedade, porém ainda subsistem lacunas normativas quanto à valorização econômica e social do trabalho de cuidado parental informal. Este Projeto não pretende alterar a referida política, mas sim avançar na sua implementação, com foco em um público específico: mulheres cuidadoras parentais informais que, por exercerem função vital para a manutenção da dignidade de pessoas dependentes, encontram-se frequentemente excluídas do mercado de trabalho e das redes formais de proteção.

A proposta foi concebida de forma a delimitar com clareza a definição de cuidadora parental informal, os critérios de elegibilidade e os requisitos de manutenção do benefício, respeitando os marcos legais da assistência social. O benefício previsto é de natureza assistencial, sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo e à observância dos limites orçamentários.

A minuta também contempla mecanismos complementares de reconhecimento simbólico e institucional das cuidadoras, como a criação do cordão de identificação, bem como a articulação com políticas públicas já vigentes. Propõe-se a alteração do art. 3º da Lei nº 11.350, de 2006, para incluir a cuidadora parental informal entre os públicos atendidos pela atuação dos agentes comunitários de saúde, e a inclusão de novo § 4º ao art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990, para assegurar que o atendimento e a internação domiciliar contemplem, quando necessário, as necessidades das pessoas cuidadas e de suas respectivas cuidadoras parentais informais. Trata-se de um reforço à lógica intersetorial e ao princípio da integralidade da atenção.

Em suma, o Projeto busca conjugar justiça social com responsabilidade legislativa, de modo a enfrentar uma realidade concreta e estrutural de desigualdade de gênero que recai sobre milhões de mulheres no



Brasil. Ao reconhecer o cuidado como trabalho, e o cuidado informal como responsabilidade coletiva, esta proposição representa um passo decisivo na construção de uma política de cuidados mais justa, eficaz e sensível às realidades invisibilizadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, que visa promover justiça social, fortalecer a política de cuidados no país e reconhecer, de forma concreta, o papel desempenhado por milhares de mulheres brasileiras que dedicam suas vidas ao cuidado de pessoas dependentes, muitas vezes à margem da proteção do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23;15069
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200610-05;11350

FIM DO DOCUMENTO